



A Nova Lei-Quadro das Autoridades Reguladoras

Panorama Europeu e Perspectivas em Portugal –

Criar, extinguir, cindir ou fundir?

IDEFF / IE

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Gonalo Anastcio

12 Novembro 2013

A Lei n.º 67/2013 vs. Projecto de Lei n.º 346/IX

Lei n.º 67/2013	Projecto de Lei n.º 346/IX
Art. 7.º Criação 1 - As entidades reguladoras são <u>criadas por lei</u>. 2 - As actividades económicas e sectores sobre os quais atuam as entidades reguladoras são definidos nos respectivos diplomas de criação. 3 - <u>Cabe ao Governo definir e aprovar por decreto-lei os estatutos</u> da entidade reguladora, os quais devem conter os seguintes elementos...	Artigo 7.º - Forma de criação 1 - As ARI são <u>criadas por lei</u> da Assembleia da República que, pelo menos, defina a sua designação, os fins, a estrutura orgânica, a composição do órgão regulador, os poderes regulatórios e as fontes de financiamento. 2 - As ARI podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos da lei e do respectivo diploma de criação.

A Lei n.º 67/2013 vs. Projecto de Lei n.º 346/IX

Lei n.º 67 /2013

Artigo 8.º - Extinção, fusão ou cisão

1 - A extinção, fusão ou cisão de entidades reguladoras são reguladas por lei, a qual em caso de extinção determina ainda, os termos da liquidação e da reafecção do seu pessoal.

2 - As entidades reguladoras devem ser extintas quando se verifique que não subsistem as razões que ditaram a sua criação ou se tenha tornado impossível o desempenho da missão ou prossecução das atribuições para as quais tenham sido criadas.

3 - A extinção de entidades reguladoras é precedida de estudo prévio para os efeitos previstos no número anterior.

Projecto de Lei n.º 346/IX

Artigo 13.º - Transformação, extinção e liquidação

1 - As ARI só podem ser transformadas, fundidas ou extintas por via de diploma legislativo, o qual, em caso de extinção, regulará igualmente os termos da liquidação e, se for caso disso, da reafecção do seu pessoal.

2 - As ARI devem ser extintas ou transformadas em institutos públicos de regime comum, quando se verifique não subsistirem as razões que ditaram a sua criação.

A Lei n.º 67/2013 vs. Lei 3/2004

Lei n.º 67/2013	Lei n.º 3/2004 (Institutos Públicos)
Art. 7.º Criação 1 - As entidades reguladoras são criadas por <u>lei</u>. 2 - As actividades económicas e sectores sobre os quais atuam as entidades reguladoras são definidos nos respectivos diplomas de criação. 3 - Cabe ao Governo definir e aprovar por decreto—lei os estatutos da entidade reguladora, os quais devem conter os seguintes elementos: a) Designação e sede; b) Missão, atribuições e âmbito dos sectores e das actividades económicas reguladas; c) Poderes de regulação, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização e de sanção de infracções; d) Órgãos, composição, respectivas competências e forma de vinculação; e) Meios patrimoniais e financeiros atribuídos, incluindo o modelo de financiamento e todas as fontes de financiamento suportadas pelos destinatários da respectiva actividade; f) Outras disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias sobre matérias não reguladas na presente lei -quadro e nos demais diplomas legais aplicáveis à entidade reguladora.	Artigo 9.º - Formas de criação 1. Os institutos públicos são criados por <u>acto legislativo</u>. 2 - O diploma que proceder à criação de um instituto ou Lei Orgânica define a sua designação, jurisdição territorial, fins ou atribuições, membro do Governo da tutela, órgãos e respectivas competências e os meios patrimoniais e financeiros atribuídos, bem como inclui as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas na presente lei e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto. 3 - A sede dos institutos públicos é definida no diploma que procede à sua criação ou nos respectivos estatutos. 4- Os institutos públicos podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos da lei geral.

A Lei n.º 67/2013 vs. Lei n.º 3/2004

Lei n.º 67/2013

Artigo 8.º - Extinção, fusão ou cisão

1 - A extinção, fusão ou cisão de entidades reguladoras são reguladas por lei, a qual em caso de extinção determina ainda, os termos da liquidação e da reafecção do seu pessoal.

2 - As entidades reguladoras devem ser extintas quando se verifique que não subsistem as razões que ditaram a sua criação ou se tenha tornado impossível o desempenho da missão ou prossecução das atribuições para as quais tenham sido criadas.

3 - A extinção de entidades reguladoras é precedida de estudo prévio para os efeitos previstos no número anterior.

Lei n.º 3/2004 (Institutos Públicos)

Artigo 16.º - Reestruturação, fusão e extinção

1. A reestruturação, a fusão e a extinção de institutos públicos são objecto de diploma de valor igual ou superior ao da sua criação.

2. Os institutos públicos devem ser extintos:

- a) Quando tenha decorrido o prazo pelo qual tenham sido criados;
- b) Quando tenham sido alcançados os fins para os quais tenham sido criados, ou se tenha tornado impossível a sua prossecução;
- c) Quando se verifique não subsistirem as razões que ditaram a personificação do serviço ou fundo em causa;
- d) Quando o Estado tiver de cumprir obrigações assumidas pelos órgãos do instituto para as quais o respectivo património se revele insuficiente.

Constituição da República Portuguesa

Art. 266.º - (Princípios fundamentais)

- 1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.*
- 2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.*

Art. 267.º - (Estrutura da Administração)

(...)

- 3. A lei pode criar entidades administrativas independentes.*

As Entidades Reguladoras na Lei n.º 67/2013

□ Art 3º n.º 3

3 - ...são reconhecidas como entidades reguladoras as seguintes entidades actualmente existentes:

- a) Instituto de Seguros de Portugal;*
- b) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;*
- c) Autoridade da Concorrência;*
- d) Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;*
- e) Autoridade Nacional de Comunicações (ICP — ANACOM);*
- f) Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I. P.);*
- g) Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.);*
- h) Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos;*
- i) Entidade Reguladora da Saúde.*

Agências Internacionais

- ☐ International Competition Network
- ☐ Banco Internacional de Pagamentos
- ☐ Fundo Monetário Internacional
- ☐ Banco Mundial
- ☐ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
- ☐ Agência Internacional de Energia
- ☐ International Organization of Securities Commissions
- ☐ Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais
Ferroviários
- ☐ Associação Internacional de Supervisores de Seguros
- ☐ Organização de Aviação Civil Internacional
- ☐ Organização Mundial de Comércio

Estados Unidos da América

- ☐ Federal Trade Commission;
- ☐ United States Postal Service;
- ☐ Federal Reserve System;
- ☐ Federal Deposit Insurance Corporation;
- ☐ Federal Communications Commission;
- ☐ Securities & Exchanges Commission ;
- ☐ Federal Aviation Administration;
- ☐ Federal Maritime Commission;
- ☐ National Transportation Safety Board;
- ☐ Consumer Product Safety Commission;
- ☐ Commodity Futures Trading Commission;
- ☐ Nuclear Regulatory Commission;
- ☐ Federal Mine Safety and Health Review Commission;
- ☐ National Surface Transportation Board;
- ☐ Federal Energy Regulatory Commission;
- ☐ Occupational Safety and Health Administration;
- ☐ National Highway Traffic Safety Administration; e
- ☐ National Railroad Passenger Corporation.

Agências Europeias

- ❑ Agência Europeia para a Segurança da Aviação - Alemanha;
- ❑ Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma - Alemanha
- ❑ Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala - Áustria, França e Estónia
- ❑ Agência de Execução da Rede Transeuropeia de Transportes – Bélgica;
- ❑ Agência Europeia de Defesa – Dinamarca;
- ❑ Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia – Eslovénia;
- ❑ Agência Europeia de Controlo das Pescas - Espanha;
- ❑ Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados – França;
- ❑ Agência Ferroviária Europeia - França;
- ❑ Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Electrónicas - Letónia;
- ❑ Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores – Luxemburgo;
- ❑ Agência Europeia da Segurança Marítima – Portugal;
- ❑ Agência Europeia de Medicamentos – Reino Unido;
- ❑ Autoridade Bancária Europeia – Reino Unido; e
- ❑ Autoridade Europeia Supervisora do GNSS - República Checa.

Agências Europeias

"In these times of austerity when we have to watch every cent, I am very pleased that we have reached agreement on a common approach for the EU's decentralized agencies... I feel that we have struck a good balance between respecting the autonomy and specificities of each agency while at the same time addressing a number of important cross-cutting issues."

Ministro Wammen
Presidência Dinamarquesa (2012)

- ❑ Abordagem comum pela UE em relação às agências descentralizadas:
Necessidade de uma avaliação do impacto anterior à criação da nova agência; introdução de *sunset* ou *review clauses* prevendo a fusão ou extinção das agências; avaliações *ex ante* e *ex post* dos programas, o desenvolvimento de indicadores-chave de desempenho, etc.

França

- ❑ Autorité de la concurrence;
- ❑ Commission de régulation de l'énergie;
- ❑ Autorité de Régulation des Communications Électroniques et des Postes;
- ❑ Direction Générale de l'Aviation Civile;
- ❑ Commission nationale de l'informatique et des libertés;
- ❑ Autorité des marchés financiers;
- ❑ Autorité de contrôle prudentiel;
- ❑ Autorité de régulation des activités ferroviaires;
- ❑ Conseil supérieur de l'audiovisuel;
- ❑ Autorité de contrôle des nuisances aéroportuaires;
- ❑ Autorité de régulation des jeux en ligne;
- ❑ Autorité de sûreté nucléaire;
- ❑ Bureau central de tarification;
- ❑ Commission de la sécurité des consommateurs; e
- ❑ Haute autorité de santé.

Itália

- ❑ Autorità garante della concorrenza e del mercato
- ❑ Autorità per le garanzie nelle comunicazioni
- ❑ Autorità per l'energia elettrica e il gas
- ❑ Autorità per la vigilanza sui contratti pubblici di lavori, servizi e forniture
- ❑ Commissione nazionale per le società e la Borsa
- ❑ Istituto per la vigilanza sulle assicurazioni
- ❑ Commissione di vigilanza sui fondi pensione
- ❑ Autorità di regolazione dei trasporti

Reino Unido

- ❑ Competition and Markets Authority (a partir de Abril 2014);
- ❑ Complementary and Natural Healthcare Council;
- ❑ Medicines and Healthcare products Regulatory Agency;
- ❑ Civil Aviation Authority (+ **concorrência**);
- ❑ Office of Rail Regulation (+ **concorrência**);
- ❑ Ofcom – Office of Communications (+ **concorrência**);
- ❑ Ofgem - Office of the Gas and Electricity Markets (+ **concorrência**);
- ❑ Office for Nuclear Regulation;
- ❑ Ofwat - Water Services Regulation Authority (+ **concorrência**); e
- ❑ The Utility Regulator (Irlanda do Norte – electricidade, gás, água e resíduos) (+ **concorrência**);
- ❑ Financial Conduct Authority; e
- ❑ Prudential Regulation Authority.
- ❑ Outros: Monitor (+ **concorrência**); Press Complaints Commission; Takeover Panel; Solicitors Regulation Authority; The Bar Council; General Medical Counsel; Financial Reporting Counsel; Architects Registration Board; e PhonepayPlus.

Países Baixos

- ❑ Autoriteit Consument & Markt

Inclui concorrência, telecomunicações, o sector postal e consumo

Espanha

☐ Comisión Nacional de los Mercados y de la Competencia

Mega Agência que reúne 7 reguladores: Comisión Nacional de la Competencia; Comisión Nacional de Energía; Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones; Comité de Regulación Ferroviana; Comisión Nacional del Sector Postal; Comisión de Regulación Económica Aeroportuaria; e o Consejo Estatal de Medios Audiovisuales.

☐ Banco de España;

☐ Comisión Nacional del Mercado de Valores;

☐ Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones; e a

☐ Dirección General de Ordenación del Juego.

Autoridades da Concorrência

País	# Funcionários	Orçamento (€ M)	Rating
EUA - FTC	1043	104	*****
DOJ	666	123	
Austrália	744	64	****
UE	724	92	*****
UK – OFT	489	18	*****
CC	156	20	
Países Baixos	372	17	****
Brasil (CADE)	336	11	****
Alemanha	333	26	*****
Itália	262	59	***(*)
França	201	20	*****
Espanha	187	13	****
Nova Zelândia	180	9	***(*)
Finlândia	150	62	***
Suécia	135	16	***
Hungria	125	8	***
Noruega	113	12	***
Grécia	107	9	***
Portugal	85	6	***

Fonte: GCR, Junho 2013

Memo Troika

- ❑ Estabelece que a lei-quadro:
 - ❑ Cria um ambiente regulatório que salvaguarda o interesse público e promove a eficiência do mercado;
 - ❑ Garante a independência das Autoridades Reguladoras; e
 - ❑ Reforça o papel da Autoridade da Concorrência na aplicação das regras de concorrência.

Guião da Reforma do Estado (2013)

- ❑ Condições essenciais para o reforço de confiança dos cidadãos nas instituições do Estado:
 - ❑ Contrariar a proliferação de reguladores sectoriais;
 - ❑ Garantia de independência dos reguladores não pode confundir-se com ausência de escrutínio;
 - ❑ Política mais decidida em prol da sã concorrência, da abertura dos mercados e da não protecção das empresas incumbentes;
 - ❑ Precaver e, quando necessário, legislar, para evitar a permanência ou constituição de monopólios, públicos ou privados; e
 - ❑ Contribuir activamente, no plano europeu, para a correcção de condições para uma supervisão financeira eficiente, no quadro da União Bancária.

Questões Transversais Concorrência / Consumo

Artigo 81.º CRP (Incumbências prioritárias do Estado)

- ☐ f) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas...;
- ☐ i) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;

Artigo 99.º CRP (Objectivos da política comercial)

- ☐ a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
- ...
- ☐ e) A protecção dos consumidores.

Liberalização

Regulação



Concorrência

CONSUMIDORES

Agregação Concorrência e Consumo

Austrália	EUA	Países Baixos
Bulgária	Itália	Polónia
Canadá	Luxemburgo	Reino Unido
Colômbia	Malta	Azerbaijão
Dinamarca	Nova Zelândia	Burkina Faso

A Favor da Agregação de Reguladores

- ❑ Ausência de escala do mercado e número reduzido de regulados;
- ❑ Limitação do risco de captura;
- ❑ Ligação funcional de alguns temas (vg. financeiro);
- ❑ Evitar conflito de soluções;
- ❑ Potenciar transparência;
- ❑ Solução para assimetria no financiamento; e
- ❑ Economias de escala, em particular nos serviços de suporte.

Coimas

Portugal	40% das coimas aplicadas ficam na AdC e os restantes 60% vão para o Estado
Reino Unido	O produto resultante das coimas (e de todas as outras receitas do OFT) vai para um fundo central (governamental)
Espanha	O valor total das coimas é transferido para o Estado, sem qualquer divisão para a Comisión Nacional de la Competencia.
Bélgica	O valor resultante das coimas pertence ao Estado Federal, sem qualquer divisão com o Conseil de la Concurrence
Alemanha	O valor das coimas é transferido para o governo federal, sem qualquer divisão com a BundesKartellamt.
França	O valor total das coimas vai para a administração fiscal, sem qualquer divisão com o Conseil de la Concurrence
Holanda	O valor das coimas é incluído no orçamento do Ministério da Economia
Itália	O valor resultante das coimas é transferido para o Estado, sem qualquer divisão com a autoridade de concorrência

Contra a Agregação de Reguladores

- ☐ Soberania;
- ☐ Concentração excessiva de poder;
- ☐ Diluição da regulação nalguns sectores; e
- ☐ Diferença dos temas e lógica aplicável.

quo vadis?

- ❑ Agregação Regulação Económica e Técnica?
(eg. Anacom)
- ❑ Agregação Geográfica Regional?
(eg. Mibel)
- ❑ Agregação Geográfica Europeia?
(eg. União Bancária)
- ❑ Agregação Sectorial?
(eg. ERC)
- ❑ Agregação em torno da AdC?
(eg. Espanha)



FOCUS MATTERS.



Obrigado!



FOCUSMATTERS



Sociedade Rebelo de Sousa
& Advogados Associados, RL

LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo, nº21,
1070-085
T. +351 21 313 2000 | F. +351 21 313 2001

FUNCHAL

Av. Zarco, nº2, 2º,
9000-069
T. +351 291 20 2260 | F. +351 291 20 2261

PORTO (*)

R. Tenente Valadim, nº215,
4100-479
T. +351 22 543 2610 | F. +351 22 543 2611

Em parceria com_
Simmons & Simmons
Veirano Advogados_BRASIL
(*) Andreia Lima Carneiro & Associados
LCF Leg Couns. Firm_ANGOLA
SAL & Caldeira_MOÇAMBIQUE

